



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/11/1999
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10825.001603/97-85
Acórdão : 202-10.776

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 107.368
Recorrente : SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

DCTF – MULTA – A falta de apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais obriga o contribuinte a pagar multa, cujo valor é de 69,20 UFIR por mês de atraso. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

[Assinatura]
 Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
 Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

Lar/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001603/97-85
Acórdão : 202-10.776
Recurso : 107.368
Recorrente : SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA, com sede na rua Rafael Pereira Martini, nº 12 – 66, Bauru, SP, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 69.061.547/0001-01, em 30/09/97, foi notificada do auto de infração de fls. 01/02, que lhe exigiu a multa de R\$ 52.408,77, pelo não cumprimento de obrigação acessória, traduzida pela não entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, períodos de apuração 01/94 a 12/96.

O procedimento fiscal teve início com a intimação de fls. 03.

A penalidade foi aplicada com base nas disposições contidas no art. 11, § 2º, 3º e 4º, do D.L. nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83; art.11, do Decreto-lei nº 2.287/86; arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 2.323/87; art. 66 da Lei nº 7.799/89; art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91.

Inconformada, em 29/10/97, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 06/12.

Preliminarmente, a impugnante argüiu que o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, deu a todos os procedimentos administrativos as mesmas garantias do processo judicial; e, assim, no procedimento em questão, deveriam imperar os princípios da oficialidade, verdade material e da legalidade.

Acrescentou que o respeito ao princípio da legalidade impõe que a administração reveja seus atos descompassados do ordenamento jurídico; e que



Processo : 10825.001603/97-85

Acórdão : 202-10.776

a garantia de ampla defesa faculta à parte o direito de produzir provas, argüir ilegitimidades, enfim, o amplo contraditório; de forma a resolver totalmente o que pode ser resolvido pela via administrativa.

Prosseguindo em suas ponderações, aduziu que as disposições contidas no art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), teriam dado um caráter geral às responsabilidades por infrações, mas não teriam tirado a condição do aplicador da lei observar determinadas situações, aspectos subjetivos, e desonerar das penalidades o infrator, ante a ausência de dolo ou simulação; e que tal interpretação estaria expressamente prevista nos arts. 112 e 138 do mesmo Código.

Afirmou que, no presente caso, haveria uma condição peculiar que comportaria tal interpretação benigna e subjetiva. E para justificar o não cumprimento da obrigação acessória, alegou transtornos técnicos em seu escritório de contabilidade, em decorrência da complexidade e quantidade de alterações de preenchimentos e sistematização das DCTFs.

Acrescentou que o descumprimento da obrigação acessória não teria tido o condão de trazer qualquer prejuízo para a Receita Federal na apuração de seus eventuais créditos, visto que a empresa mantinha regular escrita contábil e fiscal e consignara nas declarações do IRPJ os dados que seriam objeto das informações nas DCTFs não entregues.

Ante tais alegações, concluíra que o autuante poderia relevar a infração, pois as informações fiscais e econômicas, que deveriam ser prestadas nas DCTFs, teriam sido apresentadas, espontaneamente, em data anterior ao processo fiscal.

A seguir, argumentou que a multa exigida seria inconstitucional, assumindo um caráter confiscatório. Para justificar seu argumento teceu um extenso arrazoado.

Por fim, pleiteou fosse reconhecida a total improcedência do auto de infração ora impugnado.”

A Autoridade Monocrática julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

“Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001603/97-85

Acórdão : 202-10.776

ENTREGA DA DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA REGULAMENTAR.

O descumprimento de obrigação tributária acessória gera um débito constituído apenas da multa regulamentar.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe à esfera administrativa apreciar a arguição de inconstitucionalidade, por trasbordar os limites de sua competência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A recorrente interpôs recurso voluntário usando os mesmo argumentos utilizados na impugnação.

Anexou aos autos cópia da decisão concessiva da liminar, determinando o processamento do presente recurso independentemente do recolhimento prévio dos 30% do valor atualizado do débito.

É o relatório.



Processo : 10825.001603/97-85
Acórdão : 202-10.776

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O lançamento ora em julgamento foi lavrado devido a recorrente não ter apresentado as DCTFs dos períodos de apuração de 01 a 12/94, 01 a 12/95 e 01 a 12/96.

Com relação aos argumentos de inconstitucionalidade da legislação aplicada, utilizado pela contribuinte na impugnação e não apreciados pela autoridade singular, entendo como perfeito, pois o controle da constitucionalidade das leis é privativo do Poder Judiciário.

No tocante as alegações de que a empresa se encontrava em transtornos técnicos e por isso não entregou as DCTFs ou que, como entregou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e esta teria elementos suficientes para suprir as informações constantes dos documentos anteriormente citados, entendo como meramente protelatórias, pois existe lei específica sobre a matéria e, quando esta é descumprida, logicamente esta infração deverá ser penalizada.

Logo, a recorrente estava obrigada a apresentar as DCTFs, como não o fez, deverá pagar o auto de infração lavrado, que corresponde ao valor da multa pela não apresentação das declarações.

Assim sendo, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES